

Acórdão: 968/00/4^a
Impugnação: 40.10058209-95
Impugnante: Fábrica de Velas Santo Antônio Ltda.
Advogado: Ângelo Albuquerque Brant/Outro
PTA/AI: 02.000141389-52
Inscrição Estadual: 395.061453.00-03
Origem: AF/III Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Operação Interestadual. Constatado o transporte de mercadoria acobertado por nota fiscal com prazo de validade vencido para o percurso dos 100 km iniciais. Inobservância às disposições expressas no art. 59, inciso II, §1º, Anexo V, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias com notas fiscais cujos prazos de validade encontravam-se vencidos no momento da abordagem, em função da distância entre a localidade do remetente e o Posto Fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13 a 16, fazendo as seguintes alegações: que o Fisco desconsiderou os argumentos apresentados pelo motorista do caminhão; que a empresa não é reincidente neste tipo de infração; que não houve dolo ou má-fé; e por fim requer o benefício do art. 53 parágrafo 3º da Lei 6.763/75.

O Fisco se manifesta às fls. 37 a 41, refutando as alegações de defesa, em especial sobre a reincidência constatada, que veda a aplicação do dispositivo legal de redução da MI.

DECISÃO

Analisando as peças que compõem os autos verificamos que a infração está caracterizada e devidamente comprovada, nos termos do art. 59, inciso II c/c §1º do anexo V do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais autuadas, apesar de destinadas a empresa localizada em outra unidade da Federação, estavam vencidas em função da distância entre a localidade do remetente e onde se deu a abordagem, onde sua validade seria de até as três dias imediato àquele em que tinha ocorrido a saída da mercadoria.

Sendo da intenção a revalidação dos documentos, deveria o motorista dirigir-se a repartição fazendária em Uberlândia, onde o mesmo se encontrava, como alega a Impugnante.

Quanto a negativa em ser reincidente neste tipo de infração, há a constatação do CC/MG em fl. 46 retirando as dúvidas. Assim sendo, tratando-se de reincidência, conforme demonstrado também em folhas 10 e 11 deste, não podendo haver a redução da penalidade, pois a mesma fere a legislação, no que dispõe o artigo 53 §§ 3º e 5º, inciso I da Lei 6.763/75.

Relativo à ausência de dolo e má-fé, lembramos as regras do art. 136 do CTN e do art. 2º da CLTA.

Assim sendo, corretas a exigência da multa constante no Auto de Infração, tendo em vista a caracterização das irregularidades.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles (Revisor) e Alessandra Maria Oliveira de Souza.

Sala das Sessões, 20/06/2000.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relatora

Mgm/h